



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001851/2002-05
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.191 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 30/08/2000 a 05/07/2001

CPMF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO

A não entrega da Declaração de CPMF no prazo legal estipulado sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação pertinente - art. 11, § 22, da Lei nº 9.311, de 1996 e art. 47 da MP nº 2.037-21, de 2000.

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

Por força de comando normativo expresso, que não se pode afastar por considerações de irrazoabilidade ou desproporcionalidade, a multa incidente na entrega fora do prazo das declarações de prestação de informações relativas à CPMF, previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, incide “por mês--calendário ou fração”. Nesses termos, o valor final da penalidade é apurado multiplicando-se o valor pelo número de meses transcorridos desde a data prevista na lei para sua entrega até o cumprimento da obrigação acessória. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuidam-se de Recursos Especiais de divergência da Fazenda Nacional e do Contribuinte dirigido à CSRF, interpostos contra o **Acórdão n.º 204-03.043**, de 13/02/2008, da 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário (fls. 122/133).

Da lavratura do Auto de Infração

O Auto de Infração (fls. 2/8) foi lavrado para exigência de **multa** decorrente da **falta de entrega** de Declarações de CPMF no prazo legal (obrigação acessória), tanto as trimestrais, como as mensais, de não-incidência e relativa a medidas judiciais, todas instituídas por atos do Ministro da Fazenda e da SRF na forma prevista nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 1996.

A fiscalização constatou que encontrava-se omissa da entrega das Declarações. Em face dessa constatação, intimou o contribuinte a apresentá-las, no que foi parcialmente atendida em fevereiro de 2002. Neste mês, a empresa entregou as declarações dos quatro trimestres do ano de 1998 e do primeiro de 1999, bem como as dos quatro trimestres do ano de 2000. Em abril de 2002, a declaração mensal relativa ao mês de abril de 2000. As demais não foram entregues.

A fiscalização, assim, lançou as multas sobre o atraso verificado na entrega de cada declaração, tomando como termo final a data de entrega, consoante planilha de fl. 12 (Relatório de Fiscalização). Para aquelas cujo prazo de entrega foi posterior a 28 de agosto de 2000, aplicou a multa instituída pela Medida Provisória n.º 2.037-23, publicada naquela data. Para as cujo prazo de entrega venceu anteriormente, aplicou a multa prevista no art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, com a redação do DL n.º 2.065, de 1983, por força do previsto no Decreto-lei n.º 2.124/84, conforme determinado na nota Cosit/Coope 30/2002.

Os valores previstos nos dispositivos acima foram exigidos para cada mês de atraso, até a data do lançamento (ou da entrega).

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 22/40), rebatendo as acusações da Fiscalização, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que não há respaldo legal para a exigência da multa originada pelo atraso da declaração mensal 04/2000; que as Instruções Normativas SRF n.º 12, de 2000, e n.º 43, de 2001, ultrapassaram a obrigação legalmente imposta ao contribuinte, pois as informações constantes delas extravasaram aquelas anteriormente exigidas pela Lei n.º 9.311, de 1996.

A DRJ em Campinas/SP, conforme Acórdão n.º **10.552**, de 06/09/2005 (fls. 72/78), julgou **procedente em parte o lançamento**, e afastou a exigência relativa A declaração

mensal (mês de abril de 2000) por constatar ter havido uma contradição entre a descrição dos fatos e a apuração da penalidade. Manteve a exigência relativa às declarações trimestrais.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de piso, interpôs o seu Recurso Voluntário (89/106), sustentando a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância, que em apertada síntese, alega as mesmas razões trazidas em sua Impugnação concernentes à desarrazoabilidade e desproporcionalidade das penalidades impostas, caracterizadas tanto pelo seu montante individual (R\$10.000 por mês de atraso) como pelo seu caráter cumulativo, em que aquele valor é multiplicado, para cada declaração, pelo número de meses do atraso.

Assevera que tais aspectos afrontariam os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, aplicáveis integralmente As penalidades, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. Além disso, sustenta que também com respeito às penalidades deveria ser respeitada a anterioridade nonagesimal prevista para as contribuições, o que impediria sua exigência já a partir do mês da publicação da MP (agosto de 2000).

Cita doutrina e jurisprudência que, entende, amparam sua pretensão, embora ambas se refiram apenas a contribuições e não a penalidades.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 204-03.043**, de 13/02/2008, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário. O Colegiado entendeu que as declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas com base no art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, não se lhes aplicando as disposições do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984 e que somente se aplica a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, às declarações cujos prazos de entrega se tenham vencido após esta data. Anteriormente, não há multa a ser aplicada.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **204-03.043**, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 137/145), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto a decisão de que “não havia previsão legal para exigência de multa por entrega de declaração de CPMF antes do advento da MP 2.037-21, de 2000. O Decreto-lei n.º 2.124/84, utilizado pela Fiscalização como fundamento do auto de infração, seria inaplicável à CPMF”.

Em suas considerações, a Fazenda Nacional requer que seja provido o recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de que seja restabelecido o decidido pela decisão de piso.

Aduz que a questão central do recurso é saber se, antes do advento da MP n.º 2.037-31, agosto de 2000, havia previsão legal para aplicação de multa por atraso na entrega da declaração trimestral de CPMF. O acórdão recorrido entendeu que não, pois somente a MP teria determinado a imposição de penalidade. Já a Fiscalização entende que desde o Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, havia autorização para cobrança de multa por atraso na entrega de declaração relativa a qualquer tributo federal administrado pela SRF.

Ressalta que o auto de infração lavrado foi devidamente fundamentado no art. 11, do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982; art. 10, do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, Decreto-lei n.º 2.124, de 1984 e na Portaria MF n.º 106, de 1997.

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, o Acórdão n.º 202-17.385, de 21/09/2006, alegando que, no paradigma apresentado, foi debatida a mesma questão, qual seja, se há multa para os casos de não apresentação ou apresentação fora do prazo das declarações relativas às informações referentes à CPMF antes da edição da referida MP, e foi dada interpretação diametralmente oposta, pois se considerou possível tal aplicação com base na disposição legal estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.968, de 1982.

O então Presidente da 4ª Câmara do 3ª Seção (fls. 149/150) deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Das contrarrazões do Contribuinte

Cientificado do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões, assentadas na petição de fls. 165/175, alegando que o recurso interposto não merece prosperar tendo em vista que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a legislação e a jurisprudência aplicável.

Aduz que Recurso Especial em tela sequer pode ser conhecido uma vez que não cumpre o basilar requisito da existência de dissídio jurisprudencial na matéria que debate.

Assevera que as declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas com base no art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, não se lhes aplicando as disposições do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984. Somente se aplica a multa prevista no art. 47 da MP 2.037-21, de 2000, às declarações cujos prazos de entrega se tenham vencido após esta data. Não há, na Lei n.º 9.311, de 1996, qualquer previsão ou autorização para criação de multa por descumprimento da obrigação acessória prevista, até porque, sua efetiva instituição dependia de ato do Ministério da Fazenda definindo a forma de prestação das informações.

Ao final, afirma que dúvida não remanesce quanto impossibilidade de exigência das multas em questão, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido, pede que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º **204-03.043**, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 254/264), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária “quanto à cumulação mensal da multa por atraso na entrega de declarações de CPMF”.

Para comprovar a divergência a Recorrente apresentou, como paradigma, o Acórdão 3403-00.266.

Verifica-se que o acórdão recorrido entendeu pela cumulação mensal da multa por atraso na entrega de declarações de CPMF; de outro lado, o acórdão paradigma, aplicando a mesma multa prevista no artigo 11, da Lei n.º 9.311, de 1996, decidiu que a infração pela falta de entrega de declaração de CPMF é única.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção, no Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 367/368, deu seguimento ao Recurso Especial por entender que foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade à CSRF.

Das contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificado do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, assentadas na petição de fls. 370/376, alegando que uma vez evidente o descumprimento da obrigação acessória há que se reconhecer aplicável a penalidade definida pelo art. 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 2000, na forma em que o fez a Fiscalização. A norma tem por fundamento evitar futuras transgressões que disciplinam o sistema de arrecadação tributária.

“(…) A lei é clara ao determinar a incidência mensal da multa, enquanto perdurar a infração. Caso o legislador quisesse aplicar um valor fixo ou limitar a multa a um teto, assim o teria feito. Contudo, expressamente determinou a quantificação da multa em decorrência dos meses em atraso”.

Requer que deve ser mantido o acórdão atacado, no ponto recorrido, negando-se provimento ao recurso especial do contribuinte.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Sujeito Passivo.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Conhecimento

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls. 149/150), com o qual concordo com seus fundamentos e adoto neste voto.

Apresenta como decisão divergente aquela proferida no Acórdão paradigma n.º 202-17.385, de 21/09/2006, em que pode ser observado que nele efetivamente se debateu a

mesma questão aqui enfrentada, qual seja, se há multa para os casos de não apresentação ou apresentação fora do prazo das declarações relativas às informações referentes à CPMF antes da MP n.º 2.037, de 2000 e se deu interpretação diametralmente oposta, pois se considerou possível tal aplicação com base na disposição legal estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Verifica-se no Auto de Infração, bem como no Termo de Verificação (anexo ao Auto de Infração - fls. 9/12), que as multas, no período anterior a 28/08/2000, foram aplicadas com fundamento no art. 11, §3º, do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, com redação do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, por força do previsto no Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, conforme determinado na Nota Cosit/Coope n.º 30, de 2002.

Alega o Contribuinte que, antes da edição da MP n.º 2.037-21, de 25/08/2000, não havia previsão legal para aplicação da multa por atraso na entrega das declarações trimestrais da CPMF, tampouco das Declarações Consolidadas Mensais de CPMF (DIC), sendo incabível a aplicação ao caso dos dispositivos legais suscitados, em razão de tratarem do Imposto de Renda, e não de CPMF.

Na decisão recorrida restou consignado que todas as multas aplicadas antes da edição da MP n.º 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, carecem de base legal.

“(...) Aplicadas a este lançamento impõem o provimento do recurso no que toca à penalidade exigida com respeito às declarações trimestrais dos quatro trimestres do ano de 1998 (cujos prazos de entrega venceram em 1998 e 1999) bem com às do primeiro de 1999 (vencida em fevereiro de 1999) e dos dois primeiros trimestres de 2000 (vencidas em abril e julho de 2000)”.

Com todo respeito, entendo que não decidiu bem o Colegiado, no que tange à multa pela falta de entrega das Declarações de CPMF referente ao período anterior a edição da MP n.º 2.037-21. Trata-se de aplicação de disposição normativa expressa. A fundamentação para essa exigência está prevista inicialmente no art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, que assim dispõe:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º **A informação deve ser prestada nos prazos fixados** e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º (...)

§ 3º Se o formulário padronizado (§1º) for apresentado após o período determinado, **será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração**, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Grifei)

Há que ser observado ainda, mais adiante, a Lei n.º 9.779, de 1999, na redação de seu artigo 16, que assim se mantém:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias **relativas aos impostos e contribuições por ela administrados**, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Também, no que se refere a este período, resta evidente que o Acórdão recorrido não observou o art. 5º, §3º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984 (citado no Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, fl. 5). Eis o teor da aludida norma:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator á multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1983, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto -lei n.º 2.065, de 25 de outubro de 1983. (Grifei).

Observe-se que a argumentação de que os Decretos-lei se referem exclusivamente ao Imposto de Renda é absolutamente equivocada. Há norma para aplicação da multa às futuras obrigações acessórias a serem instituídas pelo Ministro da Fazenda. É exatamente esse o caso. A simples leitura do dispositivo acima demonstra sua aplicação genérica a todos os tributos administrados pela SRF.

Portanto, o Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, trata, sim, de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada a tributo federal, uma vez que a CPMF, como se sabe, constitui inegavelmente um tributo federal.

A partir dessa autorização legal, o Ministro da Fazenda editou a Portaria n.º 106, de 1997, que instituiu a obrigação acessória de apresentar declaração de CPMF:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I – (...). (Grifei)

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se também as instituições de que trata o art. 2º, inciso IV, da Lei n.º 9.311, de 1996, no que se refere As operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

Art. 3º A **Secretaria da Receita Federal** resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Assim, restaram aos contribuintes dos arts. 1º e 2º acima citados, obrigados a declarar as informações da CPMF previstas na Portaria do MF, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, conforme determinado pelo art. 5º, §3º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984.

No §3º da art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, referia-se inicialmente apenas às informações relativas ao Imposto de Renda. Entretanto, o art. 5º do § 3º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, que também fundamenta o lançamento, estendeu a aplicação dessa penalidade para todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Assim, não houve desrespeito ao principio da legalidade como afirmado pela Contribuinte. A obrigação acessória está prevista na "legislação tributária" e a penalidade, em lei.

E mais. Entendo que não era necessária a previsão especifica de multa pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, pois a conjunção dos dispositivos já permitia sua aplicação. As penalidades no direito tributário pátrio, não são previstas especificamente em relação a cada

tributo. Cito como exemplo as penalidades previstas no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que têm aplicação "geral" a todos os tributos administrados pela RFB.

Por fim, é de se ressaltar que, de fato, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória depende, sim, de previsão legal. E, no presente caso, sua previsão está inserida no Decreto-lei nº 2.124, de 1984 ("com força de lei"), como acima reproduzido.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão recorrida, nos termos deste voto.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls. 367/368), com o qual concordo com seus fundamentos e adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cabe colocar que se encontra em discussão o critério de Cálculo da Multa por atraso na entrega de declarações relativas à CPMF, de forma única ou cumulativa.

Com efeito, quando a legislação determina a multa por mês de atraso, haveria, em tese, duas possíveis interpretações para o texto:

(a) a primeira, de que o mês de atraso se refira ao mês em que a declaração é exigida e, portanto, a multa seria devida uma única vez, não cabendo nova exigência nos meses posteriores; e

(b) a segunda, de que o mês de atraso se refira ao período compreendido entre o vencimento do prazo para entrega da declaração e sua efetiva entrega (ou o lançamento, no caso de a entrega não ter ainda ocorrido), situação em que caberia nova exigência da multa a cada mês transcorrido.

Antes de prosseguir, necessito fazer uma ressalva. Em decisão recente deste colegiado, no acórdão 9303-009.808, de novembro de 2019, quando julguei pela primeira vez a matéria, acompanhei o voto da Sra. Relatora, Dra. Vanessa Marini Ceconello, entendendo que a aplicação da multa por falta ou atraso na apresentação da Declaração de CPMF seria única. Entretanto, neste momento, enfrentando a matéria na qualidade de relator, realizando uma análise mais aprofundada do tema, concluí pela necessidade de alteração do entendimento.

Pois bem, feitas as necessárias ressalvas e esclarecida a delimitação da lide, passo aos fundamentos do voto.

A base legal para a exigência de declarações relativas à CPMF consiste nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 1996. No art. 11, consta que as informações constantes das declarações e seus prazos para apresentação devem ser definidos por ato do Sr. Ministro da Fazenda (cargo atualmente denominado Ministro da Economia). Já, no art. 19, consta que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB exarar ato próprio, para definição das normas necessárias à execução das determinações ministeriais.

Pelo que se encontra acima, depreende-se que normas infralegais é que determinarão as declarações a serem exigidas e sua forma de apresentação.

Assim, as declarações exigidas foram instituídas em quatro categorias: (a) declaração trimestral das movimentações de cada correntista, (b) declaração da relação de pessoas jurídicas fora do campo de incidência da contribuição, (c) declaração de valores não retidos e não recolhidos por decisão judicial e cuja conta bancária tenha sido encerrada e (d) declaração mensal consolidada da movimentação da instituição financeira.

A Declaração do valor global movimentado na instituição financeira a cada mês por correntista, especificando o CPF (número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Economia) ou CNPJ (número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Economia), entregue **trimestralmente**:

- para os períodos do ano-calendário de 1998, foi prevista pela Portaria MF n.º 106, de 1997 e regulada pela Instrução Normativa SRF n.º 44, de 1998; e

- para os períodos a partir de 1999, foi exigida com base na Portaria MF n.º 134, de 1999, nos termos das Instruções Normativas SRF n.º 131, de 1999 e 45, de 2001.

Em todos os casos, o prazo para entrega foi estipulado como o último dia do mês subsequente ao final do período da declaração.

A declaração da relação de pessoas jurídicas com não incidência teve previsão de entrega até 30/11/1999, conforme consta das Instruções Normativas SRF n.º 67, de 1999 e 136, 1999.

A Declaração de valores não retidos e não recolhidos por decisão judicial e cuja conta bancária tenha sido encerrada teve como prazo de entrega, inicialmente, 30/11/2000 e, para períodos posteriores, o/ último dia do mês subsequente ao da não retenção, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 89, de 2000, combinado com o Ato Declaratório Cotec n.º 3, de 2000.

Por fim, a Declaração de informações consolidadas **mensais** sobre os valores tributados pelas instituições financeiras (sem especificar CNPJ/CPF do correntista), foi exigida a partir de 02/07/1998, com base nas Instruções Normativas SRF n.º 49, de 1998 e 12, de 2000. O prazo definido para entrega foi também o último dia do mês subsequente ao final do período da declaração.

Conhecidas as declarações exigidas, vejamos a as penalidades para a falta ou o atraso na entrega das declarações, e sua base legal.

Até 25/08/2000, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 2000, posteriormente convertida na Medida Provisória n.º 2.158, de 2001, a penalidade era de 10 ORTN (obrigações reajustáveis do tesouro nacional), por mês ou fração de atraso. Sua base legal era o art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, que tratava da falta de entrega de declarações relacionadas ao Imposto sobre a Renda e,

por força do do § 3º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, foi tornado aplicável às declarações em tela.

Após 25/08/2000, a penalidade foi prevista em R\$ 10.000,00 por mês ou fração de atraso, pelo art. 46 da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 2000.

Somente a existência de declarações trimestrais já é suficiente para afastar a possibilidade de a lei ter utilizado a expressão “mês de atraso” com o objetivo de referir um período ao qual a declaração referir-se-ia, cabendo apenas e tão somente considerar a expressão como medida de tempo entre o vencimento da obrigação da entrega da declaração e sua efetiva entrega ou o lançamento.

Adicionalmente, no caso, temos, basicamente, o atraso na apresentação de declarações trimestrais, conforme a seguir:

PERÍODO	VENCIMENTO	EFETIVA ENTREGA	MESES DE ATRASO	MULTA MENSAL	TOTAL	REDUÇÃO
1o. Trim/98	abr/98	fev/02	46	57,34	2.637,64	1.318,82
2o. Trim/98	jul/98	fev/02	43	57,34	2.465,62	1.232,81
3o. Trim/98	out/98	fev/02	40	57,34	2.293,60	1.146,80
4o. Trim/98	jan/99	fev/02	37	57,34	2.121,58	1.060,79
1o. Trim/99	fev/99	fev/02	36	57,34	2.064,24	1.032,12
1o. Trim/2000	abr/00	fev/02	22	57,34	1.261,48	630,74
2o. Trim/2000	jul/00	fev/02	19	57,34	1.089,46	544,73
3o. Trim/2000	out/00	fev/02	16	10.000,00	160.000,00	80.000,00
4o. Trim/2000	jan/01	fev/02	13	10.000,00	130.000,00	65.000,00
mensal 04/2000	mai/00	abr/02	23	57,34	1.318,82	1.318,82
					305.252,44	153.285,63

Repara-se que a virtual totalidade dos lançamentos se refere a declarações trimestrais, e não a declarações mensais, o que confirma o entendimento.

Contudo, o ponto fulcral, no entender deste conselheiro, reside no objetivo da declaração, que, à época, tinha a função de informar a administração tributária sobre a situação de terceiros. Lembrando que a Lei n.º 10.147, de 2001, permitiu o uso dessas informações, de forma retroativa, nos termos da Súmula CARF n.º 35.

Dessa forma, a cada mês que essas informações não chegassem ao conhecimento da administração tributária, maior seria a dificuldade de persecução do crédito tributário desses terceiros, em face do transcurso do prazo decadencial, que não se suspende ou interrompe. Ora, a aplicação da multa a cada mês de atraso no fornecimento das informações na declaração está totalmente em consonância com o objetivo e coibir a prática de ocultar da administração tributária informações necessárias à sua atividade.

Com isso, as instituições financeiras são incentivadas a apresentar tempestivamente informações que revelam indícios da ocorrência de fatos geradores de seus correntistas, permitindo que a administração tributária realize com eficiência sua função fiscalizadora. Aliás, a interpretação da norma proposta pela recorrente teria um efeito danoso ao sistema de controle do crédito tributário, incentivando, inclusive, eventuais conluís entre instituições financeiras e contribuinte em geral, prejudicando a eficácia da fiscalização e, conseqüentemente, da arrecadação de tributos em geral.

Não se está aqui apontando a ocorrência de qualquer conluio no caso dos autos. Nesse voto, apenas é defendida a interpretação da lei que venha a evitar que eventuais conluios venham a ocorrer.

Importante colocar que, para declarações relativas a outros tributos, foram editadas normas específicas, com o objetivo de restringir o lançamento da penalidade por falta ou atraso na entrega de declaração ao valor da multa, uma única vez por declaração. Contudo, para a CPMF não houve edição de norma nesse sentido.

Por fim, cabe rechaçar o argumento de que a exigência da multa a cada mês de atraso equivaleria à imposição de multas indefinidas, sem limitação de valor. Com efeito, não há que se falar em multa sem limitação de valor, por conta do instituto da decadência, segundo o qual somente se poderia lançar multas até o transcurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento fosse possível. Portanto, esse seria o limite de valor da multa.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto da seguinte forma:

(i) por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **dar-lhe provimento**, nos termos deste voto.

(ii) por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos deste voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos